



D.O.E. de 19 DEZ 1987: 07

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE

SEÇÃO DE REVISÃO

18-12-87 / *lulys*

PROCESSO Nº 108/87

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º GRAU "DOM BOSCO" - CAPITAL

ASSUNTO: REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE DE 1987

RELATOR NA CEE: SERGIO A.P.L.SALLES ARCURI

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CEE Nº 108 / 87

APROVADA EM 16 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. O interessado por intermédio do protocolado nº 4490 datado de 21/10/87, encaminhou os documentos de folhas 151 a 182, a saber:

- 151 - Planilha 1 - 1º Grau 1ª/4ª série
- 152 - Planilha 1 - 1º Grau 5ª/8ª série
- 153 - Planilha 2 - Projeção de Despesas da Instituição
- 154 - Modelo de Planilha 3 - Itens II, IV e V.
- 155 - Balanço Patrimonial 1986
- 156 - Demonstração da Conta de Receita e Despesa - Exercício de 1986
- 157 - Declaração de total gratuidade dos cursos mantidos
- 158/182 - Relatório Analítico da Folha de Pagamento do mês de junho.

1.2. As folhas 183, o primeiro Relator do Processo, Sr. Marcelo Gomes Sodré, baixou o processo em diligência "a fim de esclarecer a procedência da verba que o sustenta, bem como esclarecer se deseja realmente aumentos superiores a 147% em razão de seu curso ser gratuito", com data de 26/11/87.

1.3. Por intermédio do protocolado nº 05793 de 20/11/87, o interessado fez a juntada de carta datada de 19 de novembro de 1987, afirmando o seguinte:

- a)- mantêm os alunos totalmente gratuitos;
- b)- recebe, para a sua manutenção, verba das Escolas Profissionais Salesianas;
- c)- os valores constantes do processo em anos anteriores, 1º semestre de 1984, fls.120; 2º semestre 84, fls.134 e 136; 1º semestre 85, fls. 137; 2º semestre 85, fls.148 e 150 e as constantes nas planilhas referentes a 1987 são utilizadas para a liberação da verba mencionada no item "b" para calcular o número de alunos a serem atendidos, nada sendo cobrado deles.

1.4. O Relator, Sr. Marcelo Gomes Sodré, em parecer datado de 4/12/87: expôs que:

- a)- o estabelecimento é gratuito;
- b)- sua verba provém de recebimentos das Escolas Profissionais Salesianas;
- c)- o estabelecimento não apresentou o comunicado exigido nos termos da Deliberação CEE 17/87;
- d)- a planilha não está preenchida corretamente;
- e)- pela análise da planilha não se sabe ao certo qual o valor efetivamente praticado no 1º semestre de 1987;

Processo CEE 1086/72 Indicação CEE/CENe nº 108/87

f)- ... à vista de ser um curso gratuito, financiado por instituição proprietária do mesmo grupo que administra o estabelecimento não há o que analisar.

Pelo exposto, indeferiu o pedido.

1.5. O atual Relator, pediu vistas do processo em sessão de 4/12/87, o que foi concedido por 72 horas.

2. APRECIACÃO

O Relator concorda com as conclusões mencionadas no item 1.4. e entende que a fixação da importância "per capita" é assunto de economia interna das Escolas Profissionais Salesianas, pois não se trata de preços praticados mas mero padrão de referência, não cabendo, portanto, a esta Comissão, manifestar-se. Ainda que devesse a Comissão manifestar-se, os documentos que instruíram o expediente não têm condição de ser analisados.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, como não há o que deferir ou indeferir, Opino pelo arquivamento do processo informando o interessado, por ofício, de que o padrão de referência para a fixação do valor "per capita" para fins de liberação de verba não é assunto deste Conselho.

CENE/CEE em 10/12/87

[Assinatura]
a) SERGIO ANTONIO P.L. SALLES ARCURI
Relator SIEEESP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente